



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 43.667

PROJETO DE LEI Nº 9.341

Autor: **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida.

Arquive-se.


Diretor
03/05/2005

PUBLICAÇÃO
15/04/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
Proc. 43.667

PP 1/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 06/ABR/05 09:38 043667

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJ2
Presidente
12/04/2005

RETIRADO
Presidente
03/05/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.341

(Luiz Fernando Arantes Machado)

Dispõe sobre o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida é órgão representativo da comunidade de natureza consultiva.

Art. 2º. O Conselho tem por objetivos:

I – explicitar políticas públicas de cooperação e combate à violência e criminalidade;

II – analisar a situação em que se encontra a defesa da vida humana, em todas as suas dimensões, bem como dos instrumentos e instituições constituídos formal e informalmente para atuarem nessa defesa;

III - propor diretrizes para a política municipal de defesa da vida humana, que se constituam ações, tanto dos poderes constituídos como da sociedade civil organizada que venham a combater a violência;

IV – discutir com os poderes constituídos, mecanismos e convênios relacionados à defesa da vida e contra a violência;

V – elaborar plano municipal de defesa da vida e contra a violência e acompanhar sua execução;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	04
proc.	43.667

(PL nº. 9.341 - fls. 2)

VI – manter intercâmbio com outros conselhos similares, visando encaminhamento de reivindicações de interesse comum e a troca de experiências;

VII – estimular órgãos envolvidos em iniciativas no combate à violência e no desenvolvimento de medidas preventivas, cívico-educativas e de caráter social, objetivando reunir esforços e recursos nessa área;

VIII – propor aos órgãos públicos e particulares a adoção de medidas de caráter social de extensa repercussão, que contribuam para uma melhor qualidade de vida e que visem prevenir ou a sanar as causas ou situações, crônicas ou agudas, envolvendo grandes camadas da população e que favorecem o cometimento de transgressões da lei penal;

IX – propor programas oficiais e comunitários de valorização do policial e da guarda municipal.

Art. 3º. O Conselho será composto por:

- I – um representante da Câmara Municipal;
- II – um representante da Guarda Municipal;
- III – um representante do Comando de Policiamento do Interior da Polícia Militar;
- IV – um representante do Departamento de Polícia do Interior da Polícia Civil;
- V – um representante da Polícia Federal;
- VI – um representante do Comando da Guarnição Militar de Jundiaí;
- VII – um representante do Grupamento de Bombeiros;
- VIII – um representante da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí;
- IX – um representante da 33ª. Subseção de Jundiaí da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;
- X – um representante da Diretoria Regional do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo-CIESP;
- XI – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- XII – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII – um representante da Faculdade de Medicina “Dr. Jayme Rodrigues”;



(PL nº. 9.341 - fls. 3)

XIV – um representante Lions Clube de Jundiaí;

XV – um representante do Rotary Club de Jundiaí;

XVI – dois representantes de organizações não-governamentais-ONG's e entidades civis que atuem em defesa dos direitos humanos em Jundiaí;

XVII – dois representantes de associações de moradores e entidades comunitárias.

§ 1º. Para cada representante titular deverá ser indicado 1 (um) suplente.

§ 2º. Os representantes das associações deverão ser eleitos dentre as entidades cadastradas na secretaria executiva do Conselho.

Art. 4º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O conselheiro, ocupante de cargo de função pública, não poderá ser escolhido para função diretiva.

Art. 5º. O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus membros e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das suas deliberações.

Art. 6º. Cada conselheiro poderá representar um segmento, não havendo a possibilidade de representação múltipla.

Art. 7º. A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

Art. 8º. O conselheiro que se candidatar a qualquer cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, devendo seu suplente assumir a função.

Art. 9º. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente indicado na ata da Plenária ou nos ofícios de indicação.

Parágrafo único. Os membros suplentes quando presentes às reuniões plenárias do Conselho terão assegurado o direito de voz, mesmo com a presença dos titulares.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA EXECUTIVA



(PL nº. 9.341 - fls. 4)

Art. 10. O Conselho terá uma secretaria executiva, órgão permanente, ao qual caberá:

I – elaborar pauta de cada reunião do Conselho e enviá-la a todos os conselheiros, efetivos e suplentes, com antecedência mínima de 7 (sete) dias;

II – encaminhar a correspondência;

III – diligenciar para que sejam implementadas as deliberações do plenário;

IV – dar suporte administrativo e técnico às atividades do Conselho;

V – ser o órgão responsável pela ampla divulgação da abertura de processo de preenchimento de vagas no Conselho, de tal modo que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos;

VI – providenciar as inscrições das entidades representativas dos segmentos referidos que pleiteiam participar do Conselho.

Art. 11. A Secretaria Executiva será composta por:

I – presidente;

II – vice-Presidente;

III – um representante da Polícia Civil;

IV – um representante da Polícia Militar;

V – um representante da Guarda Municipal;

VI - um representante da 33ª. Subseção de Jundiaí da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;

VII– um representante do Conselho Municipal de Defesa da Criança e Adolescente;

VII – um representante da sociedade civil.

Art. 12. Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho será eleita a Secretaria Executiva, podendo haver uma recondução, sendo que haverá um secretário executivo.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DO CONSELHO



(PL nº. 9.341 - fls. 5)

Art. 13. O Conselho reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reuniões ordinárias, com periodicidade mensal, por convocação de sua Secretaria Executiva.

Art. 14. O Conselho reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

I – convocação formal de sua Secretaria Executiva;

II – convocação formal de 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 15. O Conselho instalar-se-á e deliberará, no horário convocado, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, podendo ser verificado o quorum em cada sessão e antes de cada votação.

Parágrafo único. Não tendo sido atingido o quorum a que se refere o “caput” deste artigo, após quinze (15) minutos será feita nova convocação, após a qual o Conselho instalar-se-á e deliberará com quorum mínimo de 1/3 de seus membros.

Art. 16. Na ausência do Presidente, as reuniões serão presididas pelo seu representante legal e, na ausência de ambos, a plenária será aberta pelo secretário executivo que procederá a eleição de um conselheiro para presidir os trabalhos.

Art. 17. Cada membro terá direito a um voto, sendo que cada votação será nominal e com voto aberto, vedado voto por procuração.

Parágrafo único. O presidente terá além do voto comum, o de qualidade, nas situações em que o empate persista em pelo menos duas votações sucessivas.

Art. 18. É facultado ao presidente e aos conselheiros solicitar reexame por parte do plenário, de qualquer deliberação exarada na reunião anterior, justificada a possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

Art. 19. Fica assegurado a cada um dos membros participantes o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão, antes que seja encaminhado para votação.

Parágrafo único. A palavra será dada por ordem de inscrição da mesa, sendo que o secretário executivo controlará o tempo de cada orador.



(PL nº. 9.341 - fls. 6)

Art. 20. Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registrados em ata, a qual será aprovada na reunião subsequente, devendo conter as disposições majoritárias e minoritárias, com seus respectivos votantes.

Art. 21. As deliberações do Conselho serão consubstanciadas em resoluções que serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

Art. 22. As reuniões serão públicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Dentro de trinta (30) dias, contados a partir da instalação e posse dos membros do Conselho, será elaborado seu regimento interno, o qual disporá sobre:

- I - sua organização;
- II - seu funcionamento;
- II - diretrizes básicas de atuação.

Art. 24. O Conselho, bem como sua Secretaria Executiva poderão, sempre que for necessário, constituir grupos de trabalho para prestar apoio técnico operacional às suas atividades.

Art. 25. Os membros, o Presidente, o Vice-Presidente, a Secretaria Executiva e os grupos de trabalho serão designados por portarias do Prefeito.

Art. 26. Os membros do Conselho que faltarem a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às instituições/segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

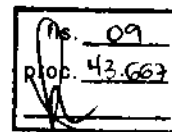
§ 1º. Os órgãos, organismos e entidades que não responderem ao encaminhamento perderão a sua representação no biênio respectivo.

§ 2º. As justificativas estabelecidas serão analisadas pela Secretaria Executiva que, caso julgue necessário, fará o encaminhamento à Plenária do Conselho que decidirá pelo pedido ou não de substituição.

§ 3º. Caso se trate de representante do segmento e não havendo mais suplente que possa ocupar o cargo, será convocada plenária extraordinária para a eleição de um ou mais representantes.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

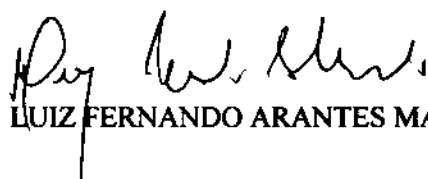


(PL nº. 9.341 - fls. 7)

Art. 27. As propostas de modificação desta lei devem ser elaboradas e votadas pelo Conselho para, em seguida, serem enviadas à apreciação e votação do Legislativo.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.04.2005


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



(PL nº. 9.341 - fls. 8)

Justificativa

O presente projeto de lei dispõe sobre o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida em Jundiaí, que terá natureza consultiva, para debater problemas nas áreas de segurança e direitos humanos.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 71**

PROJETO DE LEI Nº 9.341

PROCESSO Nº 43.667

De autoria do Vereador **LUIS FERNANDO ARANTES MACHADO**, o presente projeto de lei dispõe sobre o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar, mas utiliza a expressão "**dispõe sobre**" o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida - ou seja, um órgão público voltado à defesa da vida e contra a violência, integrado por representantes da sociedade civil e do Poder Público, estabelecendo atribuição à Administração através de seus órgãos, e também à Câmara Municipal, além de fixar competências e composição, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município **e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.**

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei



Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, o Conselho Integrado - e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, que inclusive já foi julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Decisão correlata também foi proferida na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 8.906-0/3, relativa à Lei Municipal 3.039/87, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural – CODEPAC.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

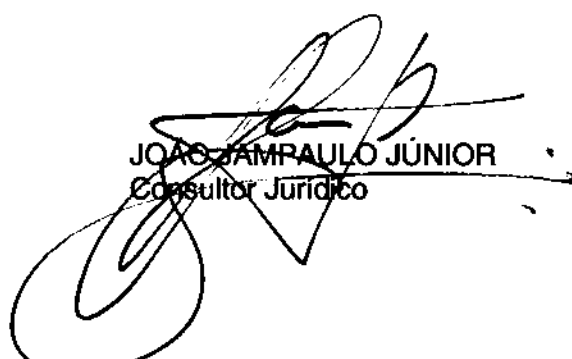
no. 13
proc. 43667
21

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 2005.


JOÃO ZAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.667

PROJETO DE LEI Nº 9.341, do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, que dispõe sobre o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida.

PARECER Nº 63

O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 71, de fls. 11/13, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

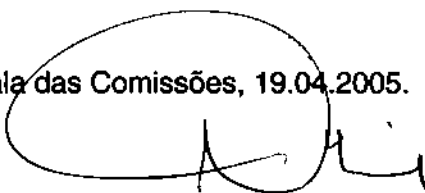
Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
19/04/05

Sala das Comissões, 19.04.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES BOSA

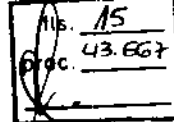

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
contrário


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
contrário


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 04.05.92

Em 19 de abril de 2005

Exm.º Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 9.341, de sua autoria – dispõe sobre o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

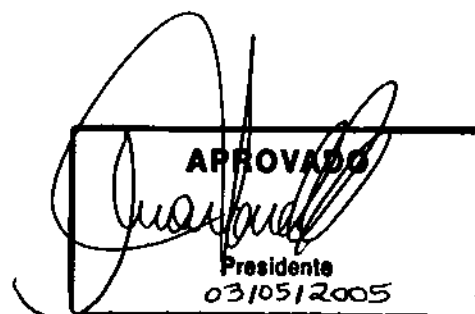

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 25/04/05	



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 35

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.341, de LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que dispõe sobre o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **RETIRADA** do PROJETO DE LEI Nº. 9.341, de minha autoria, que dispõe sobre o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/05/2005


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO